

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0224441-63.2017.8.19.0001

GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, - Em Recuperação Judicial, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Em Recuperação Judicial, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Em Recuperação Judicial, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA - Em Recuperação Judicial e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Em Recuperação Judicial, empresas recuperandas, vem respeitosamente a V. Exª., por seus advogados que subscrevem a presente, requerer a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, da Lei 11.101/05 (LREF), pelos fatos e fundamentos a seguir.

A presente Recuperação Judicial foi deferida na data de 15/09/2017, sendo determinado em seu **item 4**, *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo das mesmas comunicar a suspensão aos juízos competentes”*.

Entretanto, a r. decisão não especificou a respeito da contagem deste prazo de suspensão (*stay period*), ou seja, se os 180 (cento e oitenta) dias previstos no §4º do art. 6ª da LREF¹ seriam contados em dias úteis ou corridos, controvérsia trazida pelo art. 219 do CPC/15².

Frente à essa controvérsia, a Ministra Nancy Andrighi já havia declarado, em evento promovido pelo Instituto

¹ Art. 6º, § 4º LREF. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

² Art. 219 CPC. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis



Nacional de Recuperação Empresarial³, que **a contagem se desse em dias úteis**, como meio de “*garantir estabilidade temporal suficiente para viabilizar ou ao menos para que se pudesse encaminhar a superação da crise econômica financeira*”

Tal entendimento foi igualmente seguido pela jurisprudência, vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) PRAZO DE SUSPENSÃO POR 180 DIAS (STAY PERIOD). NATUREZA PROCESSUAL DO PRAZO. CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC/2015. (...) O stay period destina-se a permitir que o plano de recuperação judicial seja submetido à votação pela assembleia geral de credores, tendo o condão de repercutir dentro e fora do processo. **O prazo tem natureza processual de espera.** A regra contida no artigo 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/2005, objetiva impedir que se posterguem os prazos para apresentação e aprovação do plano de recuperação judicial, visando remediar novos prejuízos aos credores da sociedade recuperanda. (...). Conhecimento e desprovimento do recurso. (0004393-70.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 01/08/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FAVOR DO RECUPERANDO. PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. **O parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a suspensão das ações e execuções em curso em desfavor da sociedade***

³ VIII Congresso Internacional de Direito Empresarial



empresária em recuperação, mas não especifica se o cômputo do prazo será em dias corridos ou úteis, autorizando, portanto, a aplicação supletiva do artigo 219, do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem dos prazos processuais em dias úteis (Acórdão n.1037853, 07071901120178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 16/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ”

Dessa forma, acompanhando o parecer acima, o prazo de suspensão das execuções em face das Recuperandas chegaria a termo na data de 25/07/18.

Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.699.528, ocorrido em 10/04/2018, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a contagem dos prazos de suspensão das execuções deve ser feita em dias corridos e ininterruptos.

Destarte, aplicando o recente entendimento do STJ, o prazo de suspensão findou-se em 14/03/2018.

Ocorre que, ainda nas palavras da Ministra Nancy Andrighi acerca do *stay period*, "***fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da lei 11.101/2005, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada a assembleia-geral para sua aprovação***⁴".

Entretanto, compulsando os autos da Recuperação Judicial em epígrafe, é possível vislumbrar que a oposição dos Embargos de Declaração pelo Ministério Público, ocasionou uma certa demora no regular processamento da presente.

Assim, tendo em vista que o Edital a que alude o art. 52, §1º da LREF somente fora publicado em 15/03/2018, aguarda-se a elaboração da relação de credores pelo Administrador Judicial, e posterior publicação em conjunto dos Editais a que se referem o art. 7º,

⁴ STJ, CC 110.250/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.02.2010, Dje 10.02.2010



§2º⁵ e o art. 53, parágrafo único⁶, ambos da Lei supramencionada, para realização de eventual Assembleia Geral de Credores.

Deste modo, ainda que o §4º do art. 6º da LREF determine que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é improrrogável, a jurisprudência já consolidou entendimento em contrário, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A EMPRESA/RECUPERANDA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fim de garantir o fim precípua da recuperação judicial, que é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa/devedora, é possível permitir a prorrogação dos prazos de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa/recuperanda. Precedentes do STJ e TJDFT. 2. Negou-se provimento ao agravo. (Acórdão n.1019416, 20160020366464AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 364/374)”

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial

⁵ Art. 7º, § 2º LREF. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

⁶ Art. 53. Parágrafo único LREF. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- **Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.** 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1630364 DF 2016/0260801-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 20/10/2017)”

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- **De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.** 3- Conflito de



competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (STJ - CC: 111614 DF 2010/0072357-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/06/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)”

Diante dos fatos e argumentos expostos, e em consonância com o entendimento jurisprudencial, as Recuperandas requerem a prorrogação do prazo a que se refere o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, até a conclusão da possível Assembleia Geral de Credores.

Termos em que, espera deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2018.

Danielle Capistrano Ribeiro
OAB RJ nº 101.194

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

